



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000304/2003-96  
Recurso nº : 141.962  
Matéria : CSLL – Exs.: 2000 a 2003  
Recorrente : DIOMARITA DE ARAÚJO CALADO FILHA - ME  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 28 de abril de 2006  
Acórdão nº : 103-22.437

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO – A aplicação da multa de ofício aos débitos apurados em procedimento de fiscalização, decorre de exigência de dispositivo legal, vigente e eficaz.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Mantêm-se a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, tal como previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOMARITA DE ARAÚJO CALADO FILHA - ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000304/2003-96  
Acórdão nº : 103-22.437

Recurso nº : 141.962  
Recorrente : DIOMARITA DE ARAÚJO CALADO FILHA - ME

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, em decorrência da ação fiscal nela realizada, relativa aos impostos e contribuições administrados pela SRF, dos trimestres dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 1º trimestre de 2002, em 07/02/2003, foi lançado crédito tributário de CSLL, no valor total de R\$ 73.709,64, inclusos os consectários legais, segundo descrito no auto de infração, fls. 05 a 13.

Constituem parte integrante do auto de infração lavrado o Demonstrativo de Apuração da CSLL – Lucro Presumido, dos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002, fls. 14/15 e 18 a 20; o Demonstrativo de Apuração da CSLL – Lucro Arbitrado, do ano-calendário de 2000, fls. 16/17, e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora da CSLL, fls. 21.

Motivou a lavratura do auto de infração a constatação, durante o procedimento de ofício, dos fatos descritos a seguir: a) a empresa fiscalizada optou pelo Simples a partir de 01/01/97, tendo sido excluída deste sistema em 2002, com efeito retroativo a partir de 01/01/1999; b) relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2001 foram apresentadas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, com opção pelo tributação com base no Lucro Presumido, não tendo o contribuinte informado naquelas declarações qualquer receita bruta; c) quanto ao ano-calendário de 2000 foi apresentada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, com opção pelo tributação com base no Lucro Real, tudo conforme fls. 48 a 133, sem que a empresa tenha efetuado a escrituração dos livros contábeis.

A autuação teve, ainda, por base legal os art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95; arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da MP nº 1.858/99 e suas reedições; e art. 6º da MP nº 1.991/99 e suas reedições.

Objetivando o esclarecimento da tributação o autuante instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Termo de Início de Fiscalização, de 25/07/2002, fls. 23/24;
- Termo de Retenção, de 16/08/2002, fls. 25;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000304/2003-96  
Acórdão nº : 103-22.437

- Termo de Reintimação Fiscal, de 16/08/2002, fls. 26;
- Termo de Intimação Fiscal, de 05/09/2002, fls. 27;
- Extrato do Sistema IRPJ, de 03/09/2002, informando a opção pelo Simples, a partir de janeiro de 1997, fls. 31;
- Demonstrativos dos anos-calendário de 1999 a 2002, Composição da Base de Cálculo – (Apuração Sintética), fls. 36 a 39, Apuração de Débito (fls. 40 a 43), Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 44 a 47);
- Cópias das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 1999 (fls. 48 a 66), 2000 (fls. 67 a 108) e 2001 (fls. 109 a 133);
- Cópias de páginas dos Livros Registro de Apuração de ICMS, abrangendo os períodos de janeiro de 1999 a maio de 2002, fls. 134 a 174;
- Termo de Encerramento, de 07/02/2003, fls. 176.

Inconformado com a autuação, em 10/03/2003, o contribuinte apresentou a impugnação constante das fls. 179 a 181, em que alega, basicamente, que os acréscimos relativos a multa de 75% e os juros de mora, calculados com base na Taxa Selic, são inteiramente ilegítimos tendo em vista que:

a) a multa tem caráter confiscatório sendo sua cobrança vedada, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal;

b) a aplicação da Taxa Selic a tributos é ilegítima porque não foi instituída por lei, mas, por Resolução do Banco Central do Brasil para fins de cálculo de juros em operações financeiras. Como a tributação se rege pelo princípio da estrita legalidade, não pode se submeter a um encargo que não foi instituído por lei.

A decisão de primeira instância, fls. 205 a 215, julgou procedente, em parte, o lançamento, para:

*a) excluir da tributação os valores originários da CSLL, dos anos-calendário de 1999, 2001 e primeiro trimestre de 2002, apurados nas fls. 14, 15, 18, 19 e 20 do processo, descritos no item III deste voto;*

*b) declarar devidos os valores originários da CSLL, dos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, respectivamente de R\$ 2.387,71, R\$*





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000304/2003-96  
Acórdão nº : 103-22.437

*1.834,31, R\$ 2.311,66 e R\$ 2.100,62, apurados na fl. 16 e 17 do processo."*

O fundamento da exclusão procedida em primeira instância foi de que o fisco deveria ter efetuado a autuação com base no lucro arbitrado, mas se utilizou do regime do lucro presumido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/01/2004, segundo "A. R.", de fls. 224, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, em 13/02/2004, fls. 225 a 227, reiterando suas razões impugnativas no sentido de se excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* de 75% e dos juros calculados pela taxa SELIC.

Despacho da repartição de origem, fls. 233, informa que a contribuinte arrolou bens para seguimento do recurso voluntário, segundo documentos de fls. 229 a 231.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000304/2003-96  
Acórdão nº : 103-22.437

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em grau de recurso voluntário o inconformismo da contribuinte é o mesmo declinado na sua impugnação, no sentido de propugnar pela exclusão da multa de lançamento *ex officio* de 75% (setenta e cinco por cento), por considerá-la confiscatória, e contra a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Essas duas questões foram apreciadas escorreitamente pelo colegiado julgador em primeira instância.

A multa de lançamento *ex officio* de 75% é de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal lançadora, sempre que efetuar lançamento de ofício, em face da determinação legal contida no art. 44, da Lei nº 9.430/96, dispositivo que obriga também os julgadores na seara administrativa.

Por se tratar de norma legal em plena vigência no ordenamento Pátrio, os argumentos expendidos pela contribuinte quanto aos aspectos confiscatórios ou inconstitucionais da referida penalidade refoge do campo de competência do julgador administrativo para apreciá-los.

O mesmo ocorre em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Trata-se de uma exigência legal em plena vigor.

O art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora ser fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95, 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.000304/2003-96  
Acórdão nº : 103-22.437

Destarte, na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, em 28 de abril de 2006.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER